



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.917958/2011-76
ACÓRDÃO	9303-016.823 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	27 DE JUNHO DE 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO A SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso (RICARF, art. 118, § 3º, aprovado pela Portaria MF no 1.634/2023).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3402-008.281, de 28/04/2021.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo suscita divergência de interpretação quanto à tomada de créditos, no âmbito do PIS/COFINS não cumulativos, sobre as despesas com fretes de produtos acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica. Indicou, como paradigmas, os Acórdãos nºs 9303-007.070 e nº 3301-011.097.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento ao recurso especial.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional postulou, em síntese, pelo improvimento do recurso.

Em petição às fls. 650/652, a recorrente traz as seguintes considerações:

Considerando a parcial procedência do Acórdão de nº 3402-008.281 (fls.326) em sede de recurso voluntário, a contribuinte apresentou recurso especial quanto ao **direito a créditos de PIS/COFINS sobre o frete de transferência de produtos acabados**.

Contudo, da análise das informações dispostas no despacho decisório de nº 19.178/2022/DRFVR10RF/EQAUD2 (fls. 384), em complemento à Informação Fiscal, evidencia-se que as glosas foram totalmente revertidas após o Acórdão do Recurso Voluntário:|

11080.917990/2011-51	2TRIM2010	PIS EXP	32.858,59	0,00
11080.917995/2011-84	3TRIM2010	PIS EXP	44.312,19	1.908,30
11080.917996/2011-29	4TRIM2010	PIS EXP	48.396,22	949,79
11080.917958/2011-76	2TRIM2008	PIS MI	841.379,97	234.346,28
11080.917959/2011-11	3TRIM2008	PIS MI	907.205,32	256.328,90
11080.917960/2011-45	4TRIM2008	PIS MI	524.659,12	74.098,54

Com efeito, no dia 13 de setembro de 2023, a Requerente recebeu uma ordem bancária relativa ao processo em questão, o que, em conjunto com a manifestação da Informação Fiscal de nº 3.133/2022 (fls.387), indica que não há mais crédito controverso no presente processo.

SIAFI2023-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOR (CONSULTA ORDEN BANCARIA)
 14/09/23 09:32 : 139et23 TIPO OB: 03 USUARIO : JOSE AUGUSTO
 DATA EMISSAO MF : 20230805190 NUMERO : 20230805190
 UG/GESTAO EMITENTE: 170184 / 00001 - DELEGACIA DA RFB EM NOVO HAMBURGO
 BANCO : 002 AGENCIA : CONTA CORRENTE : PAGINST
 FAVORECIDO : 92660604/0001-82 - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
 BANCO : 341 AGENCIA : 0897 CONTA CORRENTE : 20996
 DOCUMENTO ORIGEM : 170184/00001/2023RS004662 SIST. ORIGEM : GESTAOCOMP
 NUMERO BANCARIO : 004789175-0 PROCESSO : 11080917958201176
 VALOR : 8.861,12

IDENT. TRANSFER. :
 OBSERVACAO
 RESSARCIMENTO DE PIS MERCADO INTERNO REFERENTE AO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2008 DE
 FERIDO CONFORME ACORDÃO 3402-008.281 - PÓS COMPENSAÇÕES.

Sendo assim, nos termos das informações apresentadas pelo Auditor Fiscal, bem como a transferência bancária realizada, a Requerente postula pela baixa dos autos em diligência à Delegacia da Receita Federal de origem, para confirmação pelo Auditor Fiscal de que os créditos inicialmente solicitados neste processo foram (ou não) **integralmente ressarcidos** à Requerente, a fim de ser avaliado o interesse-necessidade de continuidade do exame do Recurso Especial interposto.

Nestes termos, pede deferimento.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Do conhecimento

A questão sobre os créditos das despesas com frete de produtos acabados está absolutamente resolvida na esfera administrativa, tendo a Súmula CARF nº 217 afastado a possibilidade de crédito sobre tais despesas:

Súmula CARF nº 217

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Veja-se que o pleito da recorrente, buscando o creditamento sobre as despesas com fretes de produtos acabados, representa afronta ao teor da Súmula CARF acima reproduzida.

Tal situação enseja o não conhecimento do recurso quanto à presente matéria, por força do art. 118, §3º do atual Regimento Interno do CARF (RICARF):

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, **ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.** (grifo nosso)

Desse modo, o recurso especial do sujeito passivo não deve ser conhecido.

Da petição às fls. 650/652

No tocante à petição às fls. 650/652, é de se assinalar que o acórdão recorrido negou provimento aos créditos atinentes a fretes de produtos acabados entre os estabelecimentos da recorrente, tendo tal decisão se tornado definitiva a partir do não conhecimento do recurso especial.

Assim, cabe à Receita Federal do Brasil, na execução da decisão administrativa, observar o que restou decidido no presente processo, devendo levar em consideração que os créditos relativos a despesas com fretes de produtos acabados entre os estabelecimentos do sujeito passivo não foram reconhecidos.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por não conhecer do recurso especial do sujeito passivo, cabendo à unidade de origem da RFB observar o que restou decidido no presente processo – acórdão de recurso voluntário - quanto à impossibilidade de tomada de créditos sobre as despesas com fretes de produtos acabados entre os estabelecimentos do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães